

**INTERESSADO:** Carlos Alves Moreira

**ASSUNTO:** Pedido de impugnação de candidatura do filiado José Humberto Mariano

### **RELATÓRIO DA COMISSÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2017**

Chegou a esta Comissão Eleitoral expediente solicitando a impugnação da chapa "**SINDFLEGO DE LUTA**", devidamente homologada, para concorrer às eleições gerais do **SINDFLEGO** em 2017.

#### **Do Pedido**

Em seu requerimento, o interessado Carlos Alves Moreira, na condição de representante da chapa "**UMA NOVA VISÃO**", solicita a impugnação da candidatura do filiado José Humberto Mariano a presidente da chapa "**SINDFLEGO DE LUTA**".

O requerente tomou por base o Artigo 19 do Decreto Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939, transcrito parcialmente a seguir:

#### ***Decreto Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939***

***"Art. 19. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação profissional:***

***b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração";***

***c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;***

***e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada;***

No seu pedido, alegou que o candidato José Humberto Mariano foi processado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em 2011, e condenado pelo Poder Judiciário, em 2014, por má gestão dos recursos financeiros do IPSM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, do qual era conselheiro como representante do SINDFLEGO.

Afirmou ainda que o candidato foi condenado, através de sentença, a devolver 30% (trinta por cento) de seus salários, bem como ter seus bens indisponibilizados.

Afirmou que, conforme parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do IPSM foram rejeitadas, por improbidade administrativa de seus Conselheiros, dentre eles o Sr. José Humberto Mariano, que, de igual forma, lesou a patrimônio/fundo destinado ao pagamento dos inativos e pensionistas.



E finalizou, afirmando que ficou devidamente comprovada a má conduta do candidato à frente daquele Conselho, e que a Juíza proferiu sentença em seu desfavor.

### **Dos Documentos**

Em reunião da Comissão Eleitoral realizada no dia 27 de outubro de 2017, ficou decidido o encaminhamento de expediente ao Sr. Carlos Alves Moreira, solicitando que apresentasse documentos que comprovassem as afirmações feitas para que a Comissão Eleitoral pudesse decidir sobre o pedido de impugnação.

De igual forma, foi encaminhado expediente ao Sr. José Humberto Mariano, solicitando que apresentasse contestação e documentos comprobatórios, caso assim entendesse.

O requerente Carlos Alves Moreira encaminhou um novo expediente, tecendo alguns novos esclarecimentos e anexou cópia parcial do processo judicial em tramitação na 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal, contendo a decisão da Juíza em relação a pedido de liminar feito pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

O requerido José Humberto Mariano entregou expediente contestando as afirmações feitas no requerimento inicial e no expediente encaminhado posteriormente pelo requerente. Anexou ainda cópias de Certidão Narrativa atestando que o processo judicial não possui sentença, Certidão Negativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, atestando que não teve suas contas julgadas irregulares por aquela Corte, cópia do processo administrativo da Prefeitura de Goiânia com parecer favorável a sua nomeação como membro efetivo do Conselho Municipal de Assistência Previdenciária – CMAP e de Decreto Municipal de sua nomeação.

### **Da Análise**

A Comissão Eleitoral analisou primeiro se o candidato, de acordo com o requerimento apresentado, poderia ser enquadrado nas inelegibilidades de que trata o Art. 37, especificamente o inciso IV. Concluiu que não se tratava de afronta a esse dispositivo, pois o pedido do requerente e os documentos apresentados não dizem respeito à administração do requerido no Sindicato, mas sim como Conselheiro do CMAP, órgão de deliberação do IPSM.

A seguir passou a analisar os dispositivos previstos no **Decreto Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939:**

**“Art. 19. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação profissional:**

**b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração”;**

**c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;**

**e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.”**



Nos documentos apresentados pelo requerente não foi possível detectar, de forma clara e precisa, que o requerido possa ser enquadrado em qualquer dessas três possibilidades, pois na cópia do processo não existe, na decisão proferida pela Juíza, nenhuma dessas afirmações.

Em resumo, existe uma determinação, concedida em pedido de liminar do Ministério do Público, de bloqueio dos bens e penhora judicial de 30% (trinta por cento) dos vencimentos em folha de pagamento.

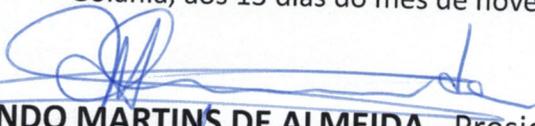
Não foi apresentada a sentença judicial condenando o requerido por improbidade administrativa por ter contas rejeitadas em exercício de cargo de administração ou por ter lesado o patrimônio de qualquer associação profissional ou por má conduta devidamente comprovada, conforme alegado no requerimento.

Analisando os documentos e a defesa apresentados pelo requerido, é possível concluir que o processo judicial se encontra em andamento em primeira instância e não possui sentença, de acordo com a Certidão Narrativa exarada pelo Poder Judiciário, e que o candidato não teve suas contas reprovadas ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Certidão Negativa emitida por aquela Corte. Apresentou, também, cópia do processo administrativo de sua nomeação como Conselheiro do CMAP, em que o parecer da Comissão Especial é conclusivo ao atestar que o requerido é considerado admissível por não se enquadrar em nenhuma das proibições da Lei da Ficha Limpa.

### **Conclusão**

Consubstanciada nas evidências aqui apontadas, pela insuficiência de provas quanto às alegações apresentadas no requerimento e por não existir requisitos suficientes exigidos no Art. 37 do Capítulo VII do Estatuto Social do Sindflego, que trata das inelegibilidades, e, ainda, no Art. 19, do Decreto Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939, que regula a associação em sindicato, a Comissão Eleitoral decide **INDEFERIR** o pedido de impugnação da candidatura a presidente do filiado José Humberto Mariano e decide manter a **HOMOLOGAÇÃO** da chapa "**SINDFLEGO DE LUTA**" para concorrer às Eleições Gerais do SINDFLEGO no dia 24 de novembro de 2017.

Goiânia, aos 13 dias do mês de novembro de 2017.



**CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA** - Presidente



**GILBERTO PIRES DE SOUSA** – Secretário

**JOÃO BATISTA DE MEDEIROS** - Secretário